



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº

**Institui diretrizes para o rastreio precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de saúde do Município de Sarandi e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o rastreio precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de saúde do Município de Sarandi.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade promover a identificação precoce de sinais relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, contribuindo para o encaminhamento adequado, acompanhamento especializado e desenvolvimento integral da criança.

Art. 2º O Município poderá promover, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), a aplicação de instrumentos de triagem do desenvolvimento infantil reconhecidos tecnicamente pelos órgãos competentes.

§ 1º Entre os instrumentos de rastreio poderão ser utilizados:

I - o Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT), aplicável preferencialmente em crianças entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses;

II - outros instrumentos, protocolos ou métodos de rastreio que venham a ser reconhecidos tecnicamente pelos órgãos competentes para identificação precoce de sinais relacionados ao Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A aplicação dos instrumentos de rastreio previstos nesta Lei não substitui avaliação médica, psicológica ou diagnóstico clínico especializado.

Art. 3º São diretrizes da política de rastreio precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista:

I - incentivo à identificação precoce de sinais do TEA na atenção básica;

II - promoção da capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº**

saúde;

III - fortalecimento da integração entre saúde, educação e assistência social para acompanhamento das crianças identificadas com sinais de risco;

IV - encaminhamento prioritário para avaliação especializada, observados os fluxos e protocolos da rede pública de saúde;

V - articulação com programas, serviços e estruturas municipais voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I - os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

III - os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar**, 10 dias do mês de maio de 2026.

**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**

**Vereadora**

[Assinado digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**PROJETO DE LEI Nº**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº

### JUSTIFICATIVA

#### **I – DO MÉRITO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o rastreio precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de saúde do Município de Sarandi.

A identificação precoce de sinais relacionados ao TEA representa importante instrumento para ampliação das possibilidades de acompanhamento especializado, intervenção adequada e desenvolvimento integral das crianças.

O rastreio precoce permite que crianças com sinais de alerta sejam encaminhadas para avaliação especializada, reduzindo atrasos no acompanhamento e contribuindo para melhores resultados no desenvolvimento infantil.

Entre os instrumentos internacionalmente reconhecidos para o rastreio precoce de sinais relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, destaca-se o Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)<sup>1</sup>, protocolo de triagem utilizado na identificação precoce de sinais de alerta em crianças na primeira infância, especialmente entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses.

O M-CHAT consiste em instrumento de rastreio inicial baseado em questionário aplicado aos pais ou responsáveis, utilizado para auxiliar na identificação precoce de comportamentos e sinais relacionados ao desenvolvimento infantil que possam indicar necessidade de avaliação especializada posterior, não se confundindo com diagnóstico clínico definitivo.

Nos últimos anos, houve crescimento significativo da demanda relacionada ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista no Município de Sarandi, especialmente nas áreas da saúde e educação.

Conforme informações oficiais anteriormente encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, o Município possui centenas de crianças com diagnóstico de TEA na rede municipal de ensino, evidenciando a relevância e urgência da temática.

Além disso, o Ministério da Saúde anunciou<sup>2</sup>, em 1º de abril de 2026, investimento superior a R\$ 83 milhões para ampliação da assistência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com fortalecimento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, ampliação dos serviços especializados e reforço das estratégias de rastreio e identificação precoce.

Na mesma oportunidade, o Ministério da Saúde informou a incorporação do M-CHAT às ferramentas da Atenção Primária, incluindo sua disponibilização na Caderneta Digital da Criança e no sistema e-SUS APS, reforçando a diretriz nacional de realização do rastreio de sinais

<sup>1</sup> [https://mchatscreen.com/wp-content/uploads/2018/04/M-CHAT-R\\_F\\_Brazilian\\_Portugese.pdf](https://mchatscreen.com/wp-content/uploads/2018/04/M-CHAT-R_F_Brazilian_Portugese.pdf)

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/ministerio-da-saude-amplia-assistencia-a-pessoas-com-tea-com-investimento-de-r-83-milhoes>



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº

relacionados ao TEA em crianças entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) meses de idade.

Além disso, o próprio Município reconheceu institucionalmente a necessidade de fortalecimento da política pública voltada às pessoas com TEA ao criar, por meio da Lei nº 3.069/2025<sup>3</sup>, o Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista no Município de Sarandi.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 491/2025<sup>4</sup> promoveu reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, criando estruturas específicas relacionadas ao atendimento multiprofissional e ao apoio ao Transtorno do Espectro Autista, incluindo Divisão Multiprofissional, Divisão de Assessoria ao Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista, bem como os cargos de Diretor do Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista e Chefe do Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista.

O presente projeto não cria obrigação de diagnóstico clínico, tampouco substitui avaliação médica ou psicológica especializada, limitando-se à instituição de diretrizes voltadas ao rastreio inicial e à promoção da identificação precoce de sinais de alerta.

A proposta também respeita os critérios técnicos e protocolos do Ministério da Saúde, permitindo ao Poder Executivo a regulamentação e implementação gradual das ações conforme disponibilidade administrativa e orçamentária.

Dessa forma, a presente iniciativa busca fortalecer a política pública de atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Sarandi, promovendo ações preventivas e ampliando a capacidade de identificação precoce na rede pública municipal.

## **II – DA LEGALIDADE**

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>5</sup> e por simetria na Constituição do Estado do Paraná<sup>6</sup> e na Lei Orgânica do Município<sup>7</sup>. Como também traz o Regimento Interno<sup>8</sup>, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

### **“Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

<sup>3</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/6686/lei\\_3069-2025\\_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/6686/lei_3069-2025_sapl.pdf)

<sup>4</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/6699/lei\\_complementar\\_491-2025\\_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/6699/lei_complementar_491-2025_sapl.pdf)

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>6</sup> <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

<sup>7</sup> <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

<sup>8</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

A presente proposição trata de tema relacionado à promoção da saúde pública, proteção integral da criança e fortalecimento de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, matéria inserida no âmbito do interesse local.

Importante destacar que matéria semelhante já foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo Municipal por meio do Projeto de Lei nº 3.080/2021<sup>9</sup>, que instituía a aplicação de testes de triagem do autismo nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sarandi.

À época, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal exarou o Parecer Jurídico nº 040/2021, manifestando-se favoravelmente à tramitação da proposição, reconhecendo a competência legislativa municipal e consignando que o projeto não criava despesas diretas ou estrutura administrativa incompatível com a iniciativa parlamentar.

Constou expressamente no referido parecer:

**“Referido projeto, prevê, uma “triagem”, em estrutura já existente, com servidores da saúde já existentes, não estabelecendo qualquer despesa extra ao Poder Executivo...”**

Além disso, o parecer concluiu:

**“...entendemos que o projeto em questão não esbarra em óbices, uma vez presente a competência do Legislativo, a ausência de criação de despesas para outro poder...”**

---

<sup>9</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/2822/projeto\\_de\\_lei\\_no3080-2021.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/2822/projeto_de_lei_no3080-2021.pdf)



## CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

### **PROJETO DE LEI Nº**

A presente proposição, inclusive, apresenta redação mais adequada sob o ponto de vista técnico-legislativo e administrativo, possuindo caráter programático e orientador, sem impor obrigação de diagnóstico clínico, criação de cargos, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias específicas.

O projeto limita-se à instituição de diretrizes voltadas ao rastreio precoce de sinais relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, observando os protocolos técnicos do Ministério da Saúde, a disponibilidade administrativa e os critérios definidos pelos órgãos competentes.

Também merece destaque que, após a tramitação do Projeto de Lei nº 3.080/2021, o próprio Município de Sarandi promoveu avanços institucionais relevantes na política pública voltada às pessoas com TEA, especialmente por meio da Lei nº 3.069/2025, que criou o Centro de Apoio ao Transtorno do Espectro Autista, e da Lei Complementar nº 491/2025, que reorganizou estruturas administrativas voltadas ao atendimento multiprofissional e ao apoio especializado.

Dessa forma, entende-se presente a constitucionalidade, legalidade, interesse público e compatibilidade administrativa da presente proposição.